



SF/20405.44514-14

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.796, de 2020)

Dê-se ao § 1º do novo art. 33-A, a ser incluído na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, a seguinte redação:

“§ 1º Os atos de violência doméstica e familiar de que trata o *caput* abrangem violência contra a mulher, contra crianças ou adolescentes e contra pessoas idosas.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise social trazida pela pandemia de covid-19 adentrou os lares e expôs vulneráveis de várias classes à violência doméstica e familiar. A despeito da emergência, o autor do Projeto de Lei (PL) nº 1.796, de 2020, observou com clareza que os prazos e atos processuais referentes a atos de violência doméstica e familiar não poderiam ser sustados, sob pena de retorno a padrões de desconsideração que vinham sendo muito bem combatidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), importante instrumento de vigência dos valores da Constituição Federal. Daí o surgimento do PL nº 1.796, de 2020.

Contudo, o autor poderia ter abrangido os atos de violência contra idosos em sua proposição. Como não considerar as pessoas idosas como pertencentes às relações familiares? E como não as considerar passíveis de sofrer violência em casa ou em família?

Acreditamos que, *substantivamente, as pessoas idosas estão incluídas na proteção estatal contra a violência, advinda, justamente, das*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

*relações domésticas e familiares.* E acreditamos, ainda, que a excelente iniciativa do PL nº 1.796, de 2020, pode ser complementada de modo a aumentar-lhe ainda mais o mérito.

Por essas razões pedimos apoio aos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20405.44514-14